



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/30 (CONTJOR-I)

Queixa de Luís Miguel Silva Santos contra o Jornal de Notícias [15/04/2018], e Diário de Notícias [15/04/2018], relativa à reportagem “Quem é o emplastro?”, publicada no suplemento Notícias Magazine [edição n.º 1351].

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/30 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Luís Miguel Silva Santos, na qualidade de irmão e legal tutor de Fernando Jorge Silva Santos, contra o *Jornal de Notícias* (edição n.º 318/130), de 15/04/2018, e contra o *Diário de Notícias* (edição n.º 54 416), de 15/04/2018, relativa à reportagem intitulada “Quem é o emplastro?”, publicada no suplemento *Notícias Magazine* (edição n.º 1351), parte integrante daqueles jornais.

I – Da queixa e da instrução do processo

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 26/04/2018, queixa de Luís Miguel Silva Santos, na qualidade de irmão e legal tutor de Fernando Jorge Silva Santos, visado na reportagem, contra o *Jornal de Notícias* (edição n.º 318/130), de 15/04/2018, e contra o *Diário de Notícias* (edição n.º 54 416), de 15/04/2018, relativa à reportagem intitulada “Quem é o emplastro?”, nessa data publicada no suplemento *Notícias Magazine* (edição n.º 1351), que faz parte integrante daqueles jornais;

2. O Queixoso contesta o teor da referida reportagem por “expor publicamente inúmeros pormenores da vida privada” de Fernando Jorge Silva Santos “bem como da sua família mais próxima, nomeadamente dos seus irmãos [...]”, divulgando os seus hábitos, costumes e locais que costuma frequentar “com pormenores sórdidos relativamente a uma existência que é já per se tormentosa por reconhecidas razões de saúde”, e promovendo “injustificadamente a divulgação de dados pessoais relativos à identidade [...] idade e data de nascimento, a localização da sua morada, afiliação desportiva, incluindo o número de associado de associações desportivas [...], detalhes da sua vida familiar e privada, explorando a sua imagem e submetendo-o a uma ainda maior exposição pública e mediática”;

3. Afirma o Queixoso que foi contactado por elementos da equipa editorial do *Jornal de Notícias* e do *Diário de Notícias* no sentido de obterem autorização para a realização e publicação de uma reportagem sobre o seu irmão, sendo que, “apesar da insistência”, o Queixoso não deu autorização para que fosse publicada qualquer reportagem ou qualquer artigo jornalístico relativo ao seu irmão e respetivos familiares, incluindo relativamente ao próprio Queixoso, “[L]iminarmente recusando colaborar com a entrevista, desenvolvimento de reportagem e/ou publicação”;

4. Foi com “profunda surpresa e maior desagrado” que o Queixoso viu publicada a reportagem “Quem é o emplastro?”, notando o inusitado destaque que lhe foi dado, alegando ter sido violada a sua vontade expressa, bem como a privacidade da sua família, particularmente, do seu irmão, Fernando Santos, que “por razões óbvias, se encontra sob a sua tutela”;

5. Questiona “[C]omo pode uma vida já por demais atormentada pelo infortúnio ser exposta e usada desta forma para o gáudio *voyeur* das multidões, alimentando lucros corporativos à custa da desgraça alheia?”;

6. Pretende o Queixoso que as publicações visadas na queixa reconheçam que, para além de terem feito «“vista grossa” ao direito à privacidade, ultrapassando os limites do bom senso no tratamento da informação», violaram “básicas disposições legais e a sua própria vontade expressa”;

7. Em 18/05/2018, foram os diretores do *Diário de Notícias* e do *Jornal de Notícias*, bem como o Presidente do Conselho de Administração da sociedade Global Notícias – Media Group, S.A., na qualidade de entidade proprietária das referidas publicações, notificados, para os efeitos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, do teor da queixa referida e da abertura de um procedimento de queixa, nos termos previstos no artigo 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.

II – Da oposição

8. Em 05/06/2018, vieram os diretores do *Diário de Notícias* e do *Jornal de Notícias* apresentar oposição, pugnando pelo arquivamento do procedimento, alegando, em síntese, o seguinte:

8.1. A pessoa visada na reportagem é “uma figura pública”, qualidade que lhe advém do facto de ser uma «figura nacional [o chamado “Emplastro”]» que se tornou conhecido do público “precisamente pelas aparições que fez (e faz) sistematicamente em público.”

8.2. A reportagem “foi produzida com todo o decoro e o máximo respeito, não explorando qualquer situação de [maior] vulnerabilidade, [...] muito menos atingindo quaisquer direitos do visado na peça”, tratando-se de «um trabalho cuidadoso e sóbrio [...] que, além de jornalisticamente legítimo, nunca teve a intenção de “beliscar” quaisquer direitos do visado [...] elaborada com boa-fé e lisura», pretendendo-se “prestar informação pública, rigorosa e verdadeira.”;

8.3. Afirmam o “interesse público da notícia”, invocando que “parece(u) jornalisticamente relevante apurar quem era esta pessoa que aparecia [semanalmente] nas nossas televisões, em acontecimentos jornalísticos, desportivos, políticos, etc., e de onde vinha. Qual era o seu histórico. Daí o interesse público noticioso”;

8.4. Não se conformam com a imputação feita de violação da intimidade da vida privada e familiar pois “nada na reportagem é referido que: (i) não seja verdadeiro; (ii) não tenha a jornalista constatado in loco quando preparou a notícia; (iii) revele matéria que devesse ser omitida ou ponha em causa o decoro do visado. Todos os factos publicados são factos públicos (...) relevam da vida pública do Sr. Fernando Santos. É a descrição do seu dia-a-dia (...), da dimensão pública da vida do mesmo. De factos (e atos) praticados em público pelo mesmo. E de locais públicos que o mesmo frequenta. Aquilo que a jornalista pôde constatar, no terreno, quando se deslocou ao local onde o mesmo reside e o acompanhou nos seus périplos pela cidade. Nada tem de privado.”

8.5. Reiteram os denunciados que “aquilo que é narrado é informação obtida junto de diversas pessoas que a jornalista ouviu. Nada tem de ofensivo ou violador dos direitos pessoais dos próprios, precisamente porque relatados com contenção e sobriedade (...)” Invocam que os factos não integram a intimidade da vida privada porque são “factos revestidos de publicidade por efeitos do próprio Registo Civil: a data de nascimento, a filiação, o casamento. O Registo Civil visa dar publicidade a factos desta natureza e para isso mesmo ele existe. Não se trata de facto sob reserva, mas antes, e bem ao contrário, de um facto de natureza pública (...). O mesmo se passando com a zona e cidade (e não morada, que não é revelada) onde o mesmo reside. Sendo que a referência aos empregos, serviços, tarefas e trabalhos do visado também o não é. São factos que (...) ajudam a conhecer a pessoa do visado, e até abonam o mesmo.»

8.6. Assim, pugnam pela improcedência da violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EJ, “porquanto (...) foi preservada a sua privacidade naquilo que esta tinha de preservável. (...) é respeitada a privacidade que ao caso competia e que a sua própria natureza e condição justificava. Todas as informações publicadas resultam do acesso que a jornalista teve às mesmas por consulta de matéria pública e não sujeita a sigilo ou dever de reserva.”

8.7. Relativamente à alegada ausência do consentimento para a reprodução de fotografias do visado, fundamentam a respetiva publicação no teor do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, na “irrecusável notoriedade pública” do visado, e no facto de as fotografias serem todas captadas em locais públicos e cumprirem o dever de informar.

8.8. Pugnam, por fim, pela improcedência da violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do EJ, “porquanto não foram recolhidas declarações ou imagens que atinjam a dignidade do visado através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”, rejeitando a “exploração *voyeur* do visado”.

III – Audiência de conciliação

9. A 03/07/2018, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, decorreu na sede da ERC tentativa de conciliação, tendo comparecido o Queixoso e respetiva mandatária, e o mandatário do *Jornal de Notícias*, não tendo as partes chegado a acordo.

IV – Da reportagem e demais factualidade relevante

10. Os jornais *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias* são jornais diários, de âmbito nacional, registados na ERC, e propriedade da sociedade Global Notícias – Media Group, S. A.;

11. Com a edição de 15/04/2018 do *Jornal de Notícias* (edição n.º 318/130) (anexo 1) e do *Diário de Notícias* (edição n.º 54 416) (anexo 2), foi distribuído o suplemento *Notícias Magazine* no qual foi publicada a reportagem intitulada “QUEM É O EMPLASTRO?” (anexo 3, capa e páginas 16 a 25).

12. A reportagem encontra-se, desde então, disponível no sítio eletrónico da revista *Notícias Magazine* - <https://www.noticiasmagazine.pt/2018/emplastro-homem-esta-todo-lado/> -, e no sítio eletrónico do *Jornal de Notícias* - <https://www.jn.pt/noticias-magazine/interior/emplastro-quem-e-este-homem-que-esta-em-todo-o-lado-9267434.html>.

13. A reportagem, inteiramente dedicada a Fernando Santos, traça um perfil com recurso a dados pessoais, biográficos e familiares, a fotografias e depoimentos de familiares e outras pessoas do círculo de relações atuais e passadas de Fernando Santos.

14. Toda a mancha gráfica da capa da *Notícias Magazine* é ilustrada com um retrato de Fernando Santos, em contraluz, com legenda “Fernando Santos, também conhecido como Emplastro ou Pintas”. Na capa, o título, em destaque, “QUEM É O EMPLASTRO?”, e subtítulo “Ficou conhecido por aparecer ao lado de Pinto da Costa, em todos os diretos televisivos. E depois por estar em todo o lado, desde que houvesse uma câmara de TV. A história nunca contada de Fernando Santos, o homem que está onde estão os protagonistas do momento.”

15. Ocupando toda a mancha gráfica das páginas 16 e 17, novamente um retrato de Fernando Santos, em contraluz, fumando, como pano de fundo para o título da reportagem, “QUEM É ESTE HOMEM QUE ESTÁ EM TODO O LADO?”, com a seguinte legenda: “Chama-se FERNANDO SANTOS, tem 46 anos, nasceu no dia 25 de abril. É o sócio número 47560 do Futebol Clube do Porto e 19443 do Boavista. Tem casa na Madalena, Vila Nova de Gaia, mas prefere dormir em aeroportos. Continua a colar-se aos diretos das televisões e aparece em todo o lado. Estádio, igrejas, tribunais, manifestações, discotecas. Talvez hoje à tarde apareça no clássico Benfica vs. Porto. Não usa

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

telemóvel, tem uma agenda preenchida, e adora viajar de avião. Esta é a história do homem que se tornou o Emplastro mais famoso do país”.

16. O tema da reportagem é Fernando Santos, “o emplastro, alcunha que se colou, ou animal, batismo que surgiu nos super-dragões, ou nando, para quem sabe o seu nome e o abrevia, ou pintas, como lhe chamam os irmãos por causa do sinal de nascença no rosto” (cfr. anexo 3, pp. 18, 20-21), que se tornou famoso “colocando-se estrategicamente atrás do repórter em direto para aparecer no enquadramento” (cfr. anexo 3, p. 19).

17. A reportagem começa pela identificação de Fernando Santos, informando sobre o local onde pode ser habitualmente encontrado e pernoita (aeroporto Francisco Sá Carneiro), e onde foi fotografado, sobre os objetos que transporta consigo “dentro da camisola, junto ao peito (...) cartões de sócio do Porto e do Boavista, cartão de cidadão, passes dos metros do Porto e de Lisboa (...) [N]um pequeno saco de plástico fechado com um nó tem papelada que não mostra a ninguém e na carteira, junto à cintura, guarda as moedas que vai cobrando a quem lhe pede para tirar uma *selfie* ou fazer um vídeo.”

18. A reportagem prossegue, fornecendo mais informações sobre Fernando Santos, revelando o seu nome completo, data de nascimento, nomes e idades dos irmãos, e filiação, causa da morte da mãe, frequência, com os seus irmãos, de centro de educação e reabilitação para cidadãos com incapacidades, fonte dos recursos financeiros e nível de alfabetização:

«Fernando Jorge da Silva dos Santos nasceu a 25 de abril de 1971 numa família pobre. Tem três irmãos, Manuel de 47 anos, Paulo de 45, Luís de 43, e a irmã Fátima que ainda não tem 40. O pai Alfredo morreu quando ainda eram crianças. A mãe Laura morreu há pouco mais de cinco anos, vítima de cancro. Andou com os dois irmãos Manuel e Paulo na Cerci de Vila Nova de Gaia, trabalhou numa fábrica de máquinas para padarias e confeitaria, em Vilar do Paraíso, Gaia. (...). Saiu da fábrica depois de conseguir uma pensão de invalidez pedida pela mãe. Nessa altura começou a pedir moedas à porta das igrejas, até que apareceu nas televisões e nunca mais saiu do ar. (...) Fernando não sabe ler, apenas consegue assinar o seu nome devagar com letra arredondada. Conhece os números, lê-os bem nos ecrãs dos horários dos aviões. “O aeroporto é meu”, repete cinco vezes.»

19. São colhidos depoimentos de várias pessoas com quem Fernando se cruza diariamente, as quais relatam as suas impressões, referem os seus hábitos tabágicos – “Fernando fuma Marlboro” -, o euro em troca de fotografia – “uma selfie, uma moeda”, a sua presença nos jogos de futebol.

20. A reportagem foca-se, então, mais desenvolvida e detalhadamente, nas dimensões da vida familiar e doméstica, de saúde, financeira, e de alegadas (e passadas) condutas de Fernando Santos. Pela sua relevância para a apreciação da queixa, reproduzem-se em parte:

- 20.1. A reportagem indica a localização da casa de Fernando Santos: «[0]s três irmãos partilham uma pequena e modesta casa, na Madalena, nas traseiras da igreja da freguesia.(...) A dois passos de casa tem uma paragem de autocarros que naquela rua estreita quase roçam nas casas cada vez que ali passam.»
- 20.2. O leitor é conduzido numa visita ao interior da casa e à forma como é habitada por Fernando Santos (e pelos seus irmãos), descrevendo detalhes do interior, os seus hábitos da vida doméstica e de higiene, de devoção religiosa, com referências a aspetos da vida pessoal do seu irmão e tutor, e da mãe, já falecida: «Fernando raramente dorme na cama do quarto que partilha com o irmão, Manuel, logo a seguir ao quarto de Paulo. O cobertor da cama do Pintas veio de Fátima, conta Manuel, que tem muitas semelhanças físicas com o irmão. O quarto está cheio de santinhos, imagens e pequenas estátuas, herdadas da mãe, religiosa, presença assídua em excursões a Fátima. Todos os anos os irmãos Santos vão a Fátima. Manuel diz que vai de bicicleta, Fernando de autocarro. Fernando aparece de vez em quando lá em casa para tomar um banho ou trocar de roupa (...). Manuel e Paulo vão almoçar e jantar a casa do irmão mais novo Luís, que trabalha por conta própria na construção civil e mora num apartamento não muito longe daquela casa. Luís é o tutor dos três irmãos, mas raramente pôs a vista em cima de Fernando. Os outros dois costumam andar por ali, Manuel dá uma ajuda numa rulote de bifanas para os lados de Valadares, Paulo faz biscates e os recados que aparecem. A casa precisa de um telhado novo e Luís vai tratar disso. Manuel mostra a roupa que pôs a secar e queixa-se que o Pintas não faz nada em casa. “Se tem habilidade para aparecer na televisão, devia ter habilidade para tratar dos sacos do lixo”, diz, prometendo que não lhe lavará mais a roupa. Na Madalena, Fernando também é conhecido por Palhinhas, alcunha da mãe. A mãe, que trabalhou na fábrica de cerâmica e de tijolos, para os lados de Coimbrões, Gaia, ainda teve um segundo companheiro, Joaquim, que vendia ferro-velho. Os vizinhos lembram-se de uma senhora sempre atenta aos seus rapazes. Uma família pobre e modesta.» (p. 22)
- 20.3. São descritas as dificuldades de aprendizagem e deficiência de Fernando Santos (e dos seus irmãos) e a frequência da Cerci de Vila Nova de Gaia, com depoimentos de antigos funcionários: “As dificuldades de aprendizagem foram detetadas logo que entrou na escola primária na Madalena. Não chegaria a terminar a primeira classe e, tal como os irmãos Manuel e Paulo, foi encaminhado para a Cerci de Vila Nova de Gaia (...). A mãe viúva não faltava a uma reunião e aparecia sempre acompanhada dos três filhos.”

Seguem-se os relatos das memórias de dois funcionários da Cerci, reportados às atividades ali desenvolvidas pelos três irmãos, concluindo, “[T]udo adaptado a crianças e jovens portadores de deficiência.” A reportagem acrescenta que, depois da Cerci, Fernando foi trabalhar para uma empresa na Rua da Rasa, em Vilar do Paraíso, «por intermédio da mãe que chegou a fazer limpezas em casa de um dos patrões. (...) “Ele era apenas o Fernando, com uma deficiência, nada mais”, comenta um ex-trabalhador da empresa. “O Fernando é o Fernando, não é o emplastro”, refere esse antigo funcionário que acusa a comunicação social de o ter transformado naquilo que é hoje.»

20.4. A reportagem revela alegados (e pretéritos) comportamentos de Fernando Santos, qualificáveis como socialmente desadequadas: «Está proibido de entrar em alguns [cafés ali próximos] por algumas “asneiras” que incomodaram os donos. Foi avisado e deixou de frequentar alguns locais. (...) [no metro] por diversas vezes foi apanhado sem bilhete – o que já não acontece porque agora tem passe.».

20.5. A reportagem refere, ainda, aspetos relativos à dimensão financeira da vida de Fernando Santos: “um euro é o preço a pagar por uma *selfie* ou vídeo com Fernando Santos”; “saiu da fábrica depois de conseguir uma pensão de invalidez pedida pela mãe. Nessa altura começou a pedir moedas (...) à porta de igrejas.”; “[...] são conhecidas histórias de viagens de finalistas em Espanha, com viagens e hotel pagos por agências turísticas, para animar os dias dos estudantes. Costuma também ser requisitado por discotecas aqui e lá fora com cachês pagos só para estar e ser o Emplastro – e já esteve em espaços de diversão noturna no Luxemburgo e em Barcelona.”

21. A reportagem prossegue relatando colaborações de Fernando Santos em programas televisivos, colhendo declarações de Jel, Rui Unas, e Herman José que, referindo-se-lhe, diz «“Inspira carinho porque é muito infantil. É como uma criança grande e há uma especial tolerância.”» A reportagem finaliza com o depoimento de um jornalista da RTP que recorda quando, pela primeira vez, começou a ver Fernando Santos a entrar no ecrã.

22. Na última página da reportagem, Fernando Santos, na primeira pessoa: «“O meu pai é o Pinto da Cosa e a minha mãe é o Vítor Baía”. Fernando diz a sua frase mais conhecida sentado no café no aeroporto. Garante que já apertou várias vezes a mão a Pinto da Cosa, que já deu um abraço a Marcelo Rebelo de Sousa, e depois fica em silêncio. “A minha mãe já morreu”, conta. Sim, nós sabemos. Chamava-se Laura, não era? “Não sei”, responde, sem mais conversa.»

23. A reportagem é abundantemente ilustrada por fotografias retratando Fernando Santos: retrato em contraluz, fumando, junto ao aeroporto Sá Carneiro (pp. 16-17); retrato com outra pessoa

no aeroporto, com a legenda: “Um euro é o preço a pagar por uma *selfie* ou vídeo com Fernando Santos. Carla Correia já o conhece bem e sempre que o encontra no aeroporto cumpre o ritual” (p. 18); três fotografias: uma integrando, o que aparenta ser, uma procissão religiosa, outra, junto a um transporte público, legendada: “o cachecol do Futebol Clube do Porto colou-se à imagem de Fernando, que anda sempre de metro e autocarro”, e, uma terceira, colocado por trás de uma jornalista num direto televisivo, com a legenda: “Foi assim que Fernando Santos se tornou famoso e ganhou a alcunha de Emplastro: colocando-se estrategicamente atrás do repórter em direto para aparecer no enquadramento” (p. 19); retrato de Fernando Santos, de corpo inteiro, fumando à porta do aeroporto Sá Carneiro ocupando toda a mancha gráfica de duas páginas contíguas (pp. 20-21); quatro fotografias captando Fernando Santos em eventos desportivos/culturais (p. 22), com a seguinte legenda: “Com Pinto da Costa, há vinte e cinco anos. Num protesto em defesa do Coliseu do Porto. Num jogo, com uma bandeira do Benfica. Num jogo com um cachecol do Rio Ave. Há muitos anos que Fernando Santos está em todo o lado.”; uma fotografia em palco, legendada: “Para Nuno Duarte (Jel), Fernando Santos é um artista que marca esteticamente o nosso panorama audiovisual. Inspirou-se nele para os Homens da Luta e levou-o ao programa do Herman” (p. 23); duas fotografias de Fernando Santos no interior do aeroporto Sá Carneiro, uma legendada “O vaivém de passageiros e tripulações e os beijos e abraços das despedidas parecem passar ao lado de Fernando Santos que passa a vida no aeroporto e adora andar de avião (p. 24), e outra, “Fernando anda por todo o lado mas os seus ancoradouros são a casa de família, onde vivem os irmãos, em Vila Nova de Gaia, e o Aeroporto Francisco Sá Carneiro, no Porto” (p. 25); duas fotografias de Fernando Santos, em local não identificável, uma, assinando o seu primeiro nome num caderno, legendada: “Fernando não sabe ler nem escrever, apenas assinar o seu nome”, outra, exibindo cartões de identificação (passe, cartão de sócio do Boavista, cartão de sócio do F.C.Porto, e cartão de cidadão, este último apenas parcialmente visível), legendada: “Com ele traz sempre o passe e os cartões de sócio do FC Porto e do Boavista” (p. 24).

V – Enquadramento legal. Análise.

24. Afigura-se que a questão principal a que importa responder é se o *Jornal de Notícias* e o *Diário de Notícias*, com a publicação da reportagem em apreço no suplemento *Notícias Magazine*, a qual consubstancia um perfil de Fernando Jorge Silva Santos, exorbitaram o âmbito da liberdade de imprensa, por essa via violando o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do visado, aqui representado pelo seu irmão e legal tutor.

a) Direito aplicável

25. Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como do artigo 7.º, alínea f), e artigo 8.º, alíneas a), d) e j), ambos dos Estatutos da ERC², é competência da ERC assegurar a liberdade de imprensa, bem como “a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.

26. O artigo 38.º da CRP e os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa³ consagram a liberdade de imprensa, que abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, através do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística, e tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática (artigo 3.º).

27. A Constituição da República Portuguesa baseia a soberania da república na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º). Estatui a inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas (artigo 25.º, n.º 1) a todos reconhecendo “os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação” (artigo 26.º, n.º 1, CRP). Prevê também que a “a lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias” (artigo 26.º, n.º 2, CRP).

28. Em concretização dos citados princípios e direitos fundamentais, o artigo 80.º do Código Civil prevê que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem (n.º 1),

² Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99.

definindo a respetiva extensão em função da natureza do caso e da condição das pessoas (n.º 2). O direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de a pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso, assegurando-lhe o domínio sobre a sua esfera privada, um espaço de autodeterminação resguardado de terceiros. Traduz-se, por um lado, no direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e, por outro, no direito de impedir que se divulguem informações adquiridas sobre a vida privada e familiar de outrem.

29. O respeito pela reserva da intimidade privada e familiar é, assim, limite à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, no que toca à atividade jornalística, claramente expresso no Estatuto do Jornalista⁴, segundo o qual o jornalista tem, entre outros, os deveres de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” [artigo 14.º, n.º 2, alínea h)].

30. Também o Código Deontológico dos Jornalistas prevê (ponto 10) que “[O] O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.”⁵

31. Para além das normas de direito interno, releva, ainda, para a apreciação deste caso, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04/11/1950, que vigora diretamente na ordem jurídica portuguesa (cfr. artigo 8.º, n.º 2, CRP), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, impondo a Constituição Portuguesa que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais sejam interpretados de harmonia com o que nela está consagrado (artigo 16.º, n.º 2, CRP). Importa também ter presente a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na interpretação daqueles instrumentos jurídicos, in casu, na compatibilização do direito à liberdade de expressão e de imprensa com o direito à reserva da vida íntima e privada.

32. Ainda com relevância para a presente análise, prevê o Estatuto do Jornalista que é dever do jornalista “[A]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física” [artigo 14.º, n.º 2, alínea d)]. No mesmo sentido, o Código Deontológico dos Jornalistas prevê que “[O] jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas” (cfr. ponto 10).

b) Análise

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁵ Disponível em <http://www.jornalistas.eu/?n=10011>

33. Resulta do enquadramento legal descrito que, tanto as liberdades de expressão e de imprensa, como a reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à imagem, são bens jurídicos que gozam da mesma dignidade constitucional, ambos integrando o âmbito dos direitos fundamentais como uma unidade de sentido assente na proteção da dignidade da pessoa humana.

34. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e dos tribunais nacionais vai no sentido de que, na ponderação do direito à liberdade de expressão e de imprensa com o direito à reserva da vida íntima e privada, importa ter em consideração i) o interesse público dos factos noticiados, ii) a notoriedade da pessoa, iii) a conduta prévia do visado, iv) o conteúdo e a forma da reportagem, e v) as consequências da disseminação da publicação⁶.

35. Assim, na compatibilização dos direitos fundamentais referidos, o direito a revelar factos suscetíveis de lesar direitos fundamentais e de personalidade dos visados só pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público, e tais direitos só devem ceder na estrita medida do necessário para realizar a liberdade de imprensa. Isto é, a divulgação de factos da vida privada poderá justificar-se *apenas e na medida* em que essa revelação seja enquadrada e justificada pelo exercício da função informativa, e já não por um exercício de satisfação da curiosidade pública.⁷

36. O interesse público dos factos noticiados é, assim, ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

37. Na defesa contra a alegação da violação da reserva da intimidade da vida privada e familiar, o JN e o DN afirmam o “interesse público da notícia”, esclarecendo que lhes “pareceu jornalisticamente relevante apurar quem era esta pessoa que aparecia (semanalmente) nas nossas televisões, em acontecimentos jornalísticos, desportivos, políticos, etc., e de onde vinha. Qual era o seu histórico”. Reiteraram tratar-se de “uma peça jornalística informativa sobre uma figura que adquiriu uma notoriedade nacional própria que o justifica.” Invocam que a pessoa visada na reportagem é “uma figura pública”, qualidade que lhe advém do facto de ser uma «figura nacional (o chamado “Emplastro”)>> que se tornou conhecido do público “precisamente pelas aparições que fez (e faz) sistematicamente em público.”

⁶ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (1ª secção), de 8 de maio de 2013 (processo n.º 1755/08.0TVLSB.L1.S1) sobre liberdade de expressão e de imprensa e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, num caso de divulgação da localização da residência de figura pública e de imagens que permitiam a respetiva localização ([link](#)). Cfr. também Acórdão Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, caso Von Hannover vs. Alemanha (<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109029> - versão inglesa por não existir tradução para língua portuguesa).

⁷ Paulo Mota Pinto, “O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada”, *Boletim da Faculdade de Direito* 69-1993, pp. 479-586.

38. Conforme doutrina e jurisprudência dominantes, na ponderação dos eventuais direitos e liberdades em confronto, importa recorrer a um conceito normativo de “interesse público”⁸ – a matéria que importa à vida da coletividade no seu conjunto e em relação à qual a sociedade tem o direito de tomar conhecimento – e que não pode ser confundido com *curiosidade do público*. Os relatos que se destinam a dar resposta à mera curiosidade do público à custa da ingerência na vida privada dos visados não se consideram abrangidos pelo objeto da liberdade de imprensa constitucionalmente consagrada. Com Jónatas Machado⁹, “o facto de o conhecimento da vida privada de uma pessoa suscitar o interesse do público, em termos fácticos, não significa que a sua divulgação seja de interesse público, em termos normativos”.

39. Na determinação do que sejam “figuras públicas” também deverá ser usado um conceito normativo, o que implica «atender ao facto de a atenção sobre elas ser justificada *“in the public interest”* e não apenas à circunstância de elas serem “de interesse do público”»¹⁰.

40. Com Paulo Mota Pinto, parece ser pacífico qualificar como figuras públicas artistas, atletas, inventores, cientistas, exploradores, heróis e outras celebridades, bem como pessoas que desempenhem cargos políticos ou públicos que sejam relevantes para o interesse geral e que tenha atingido uma certa notoriedade; isto é, pessoas que, pelos seus próprios esforços voluntários, se colocaram numa posição em que a atenção pública está focada em si como pessoa.¹¹

41. Segundo este autor, há que lembrar que, a par destas, pessoas há que, sem o desejar, se viram colocadas no centro das atenções, dando o exemplo dos parentes das figuras públicas, ou outras pessoas que involuntariamente se tenham tornado objeto de um interesse geral (vítimas de crimes, de desastres, testemunhas, etc.). Na distinção entre as pessoas que querem a notoriedade e aquelas que “involuntariamente são iluminadas pelos holofotes da curiosidade pública”, refere que, neste último caso, as notícias sobre a vida privada devem ser rigorosamente delimitadas pelo evento ou motivo de relevo para o interesse geral, nunca se podendo descortinar um consentimento tácito.

42. Assim, importa lembrar que a exposição mediática de Fernando Santos - não obstante resultar de ato próprio, conquanto, frequentemente, se coloca no enquadramento das câmaras de televisão – não resulta da notoriedade no desempenho de uma qualquer atividade ou exercício de cargo público, mas é antes manifestação da sua pública e notória vulnerabilidade, em virtude da

⁸ Paulo Mota Pinto, op. cit., p. 565.

⁹ Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, 2002, p. 793.

¹⁰ Paulo Mota Pinto, op. cit., p. 570, nota de rodapé 219.

¹¹ Paulo Mota Pinto, op. cit., p. 569.

qual não é possível afirmar uma declaração de vontade livre e esclarecida, i.e., a capacidade para antecipar e avaliar, em toda a sua extensão, as consequências, designadamente para a sua privacidade e imagem, da referida exposição.

43. As consequências para a conformação da reserva da sua vida privada decorrentes daquela exposição mediática de modo algum poderão extravasar os limites da exposição protagonizada: exibição da sua imagem enquadrada em diretos televisivos.

44. Ademais, o DN e o JN sabiam que Fernando Santos foi objeto de uma medida judicial destinada à proteção duradoura de pessoas que se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens: “Luís é o tutor dos três irmãos [...]” (p. 22 do *Notícias Magazine*).

45. Na ponderação editorial tendente à realização e divulgação da extensa peça biográfica sobre Fernando Santos, deveria ter sido questionada a atribuição da qualidade de “figura pública” e o consequente “interesse público noticioso” do perfil de Fernando Santos (cfr. defesa do JN e DN), e deveriam ter sido sopesadas a notória vulnerabilidade psicológica de Fernando Santos, bem como as condicionantes legais, desde logo em matéria de consentimento, que careceriam da intervenção do tutor, legalmente incumbido da gestão da sua pessoa e bens.

46. A satisfação da curiosidade do público sobre uma pessoa, mediaticamente exposta em razão da sua vulnerabilidade, não se coaduna com o bem jurídico tutelado pela liberdade de imprensa, im procedendo a alegação do JN e do DN sobre o interesse público noticioso da reportagem, afigurando-se, por essa razão, ilícita a divulgação de informações protegidas pelo direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do visado.

47. Na definição do que seja a privacidade, a doutrina e jurisprudência têm recorrido à teoria das três esferas de acordo com a qual, a par da esfera pública, existe uma esfera privada e uma outra íntima, compreendendo a primeira as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente, a esfera privada dizendo respeito à trajetória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afetiva e relacional (factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos, etc.), e a esfera íntima, reportando-se à dimensão dos sentimentos e emoções, da saúde, e da sexualidade.¹²

48. Na ausência de interesse público que o justificasse e de consentimento expresso e válido que o permitisse, deveriam o DN e o JN ter-se absterido de entrar e permanecer na casa de Fernando Santos, bem como de a descrever ampla e detalhadamente na reportagem. O que se passa no interior da residência de cada pessoa integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada

¹² Para uma enunciação exemplificativa do conceito de vida privada, cfr. Paulo Mota Pinto, op. cit..

legalmente protegida. Alega o Queixoso ter-se manifestado expressamente contra a entrada dos jornalistas do DN e do JN na morada de família de Fernando Santos e seus irmãos. O ónus da prova do consentimento válido impende sobre o DN e o JN, o que não demonstram, nem sequer invocam.

49. Impunha-se, também, ao DN e JN, o dever deontológico de, antes de recolher declarações de Fernando Santos e de seus irmãos (também tutelados por Luís Santos), atender às condições de dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas, o que, nesta reportagem, não aconteceu.

50. Na defesa, o JN e o DN invocam que, nos factos relatados sobre a vida de Fernando Santos “foi preservada a privacidade naquilo que esta tinha de preservável”, tratando-se de informação que “é pública e pode licitamente ser consultada”, porque releva de atos praticados em público, ou porque são “factos revestidos de publicidade para efeitos do próprio Registo Civil: a data de nascimento, a filiação, o casamento”.

51. É sabido que, mesmo em relação às figuras públicas, existem limites irredutíveis da reserva da intimidade da vida privada, ou seja, aspetos da privacidade da pessoa sem qualquer conexão relevante com o motivo de interesse na notícia (seja ele a profissão, o cargo público, os dotes artísticos, ou outro) que não podem ser objeto de divulgação. São, desde logo, os aspetos relacionados com a sua identidade, com a sua residência, e seus contactos. Também o são a informação sobre a saúde, os afetos, as recordações pessoais, factos da vida passada, os seus bens pessoais, ou a situação financeira.

52. Os Denunciados qualificam como “públicos” - por oposição a sujeitos à reserva da intimidade da vida privada - os factos da vida pessoal que se desenrolam no espaço público, estabelecendo como definitivo o critério espacial para esta classificação. Ora, este entendimento é falacioso, sendo muitos os factos da vida privada vividos no espaço público merecedores da tutela da privacidade.

53. Por outro lado, os Denunciados confundem a dimensão jurídica da tomada de conhecimento de factos da vida privada, com aquela outra da respetiva divulgação pública. Na verdade, o conhecimento de um facto da vida privada de terceiros poderá resultar de uma ação lícita (ou até involuntária) e já consubstanciar um ato ilícito a respetiva divulgação pública. Assim, se a legitimidade para obter certidões do Registo Civil não é rigorosamente limitada (cfr. artigo 214.º do Código do Registo Civil), já a divulgação jornalística dos factos por essa via conhecidos (nome completo, filiação, estado civil, etc.) será ilícita se não for enquadrada por um autêntico interesse público na sua notícia. Trata-se de dados pessoais sujeitos a proteção, designadamente contra utilização abusiva. Por essa razão, apesar de constarem de um registo público, são sujeitos a

restrições de acesso e não são objeto de divulgação pública, estando a reserva desses dados tutelada por lei.¹³

54. Os Denunciados não lograram demonstrar razões de incontestável interesse público que pudessem sustentar a cedência à liberdade de imprensa da reserva sobre factos da vida privada do visado como o nome completo e data de nascimento; localização da casa de morada de família; descrição do interior da sua casa, incluindo descrição de objetos e aspetos da decoração, dos cômodos ocupados pelos seus familiares; da utilização que o visado faz da casa e dos seus hábitos de higiene; identificação do sítio onde pernoita e onde pode ser encontrado; revelação dos números de sócio do Boavista e do F. C. Porto (ilustrada por fotografia dos cartões respetivos); zona do corpo onde guarda os cartões de identificação pessoal (de sócio do Porto e do Boavista, o cartão de cidadão, os passes do metro do Porto e de Lisboa); aos dados do cartão de passe do metro de Lisboa (integralmente reproduzidos em fotografia); ao sítio do corpo onde transporta a carteira onde guarda o dinheiro; ao facto de se fazer acompanhar de um pequeno saco de plástico com “papelada que não mostra a ninguém”; ao facto de não saber ler nem escrever, com exceção do seu nome; à grafia manuscrita do seu nome (reproduzida em fotografia); ao nome, idades, e ocupações dos irmãos; ao nome dos progenitores; à causa de morte da mãe; e ao nome de um companheiro da mãe; ao facto de receber uma pensão de invalidez; ao facto de, no passado, ter pedido moedas à porta de igrejas; às dificuldades de aprendizagem e ao facto de ter frequentado, com os seus irmãos, a Cerci de Vila Nova de Gaia; ao facto de, no passado, ter sido multado por utilizar meios de transporte sem título; ao facto de estar proibido de entrar em alguns cafés por “algumas asneiras” que incomodaram os donos; quanto ao facto de já ter estado em espaços de diversão noturna no Luxemburgo e em Barcelona; quanto à emoção manifestada na sequência da pergunta sobre a morte da sua mãe.

55. E não se diga, como fazem os Denunciados, que a divulgação dos factos da vida privada e familiar “[N]ada têm de ofensivo ou violador dos direitos pessoais dos próprios, precisamente porque relatados com contenção e sobriedade. Recusando o sensacionalismo”: o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar consiste no direito de qualquer pessoa a que acontecimentos da sua vida privada não sejam divulgados, independentemente do carácter ofensivo da reputação, ou da natureza verdadeira ou falsa do facto divulgado e da ofensa que este possa produzir. A violação daquele direito consistirá na mera ingerência ilícita de outrem naquela esfera. Como a que aqui aconteceu, na ausência de um verdadeiro interesse público ou de um consentimento expresso e válido.

¹³ Paulo Mota Pinto, op. cit., p. 530.

56. No que toca às fotografias publicadas (cfr. descrição no ponto 24 supra), alegam os Denunciados o facto de todas as fotografias serem captadas em locais públicos, a “irrecusável notoriedade pública” do visado, e a função central de ilustrar a peça noticiosa, invocando o disposto no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, segundo o qual a exposição ou reprodução de retrato não carece de consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos.

57. Ora, relativamente à divulgação das fotografias dos cartões de identificação pessoal do visado (cartão de cidadão, cartões de associado de clubes desportivos e passe de transportes públicos), bem como da fotografia da sua assinatura manuscrita (Cfr. p. 24 do anexo 3), considera-se que o bem jurídico cuja proteção é posta em causa é o da privacidade, e já não o da imagem. Por todos os argumentos acima expendidos, designadamente o da ausência de um verdadeiro interesse público na divulgação dos factos da vida privada, considera-se a divulgação das informações contidas nas fotografias referidas suscetível de violar o disposto no artigo 26.º da CRP e no artigo 80.º do Código Civil.

58. Quanto à divulgação das restantes fotografias retratando o visado, assente na invocação da respetiva notoriedade, remete-se para as considerações expendidas *supra* sobre o alegado interesse público, e, a esse respeito, sobre a alegada qualidade de figura pública do visado. Assim, a invocada “notoriedade” do visado para, prescindido de um consentimento expresso e válido, livremente publicar os retratos de Fernando Santos, parece improceder, afigurando-se a reprodução das fotografias em que aparece retratado suscetível de violar o disposto no artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.

59. A pretendida restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar de Fernando Santos em homenagem à liberdade de imprensa, sem a demonstração do correspondente interesse público subjacente, corresponde à degradação da pessoa visada à condição de objeto de satisfação da curiosidade do público.

60. Essa degradação é especialmente agravada pela circunstância, plenamente conhecida dos Denunciados, de o visado ser uma pessoa portadora de deficiência e não estar apto a produzir um consentimento válido e plenamente esclarecido tendente à divulgação de informações e imagens abrangidas pela reserva da vida privada e familiar.

61. Ademais, atento o modo de divulgação (revista impressa e página web), atenta a natureza privada e íntima dos factos divulgados, e, bem assim, atenta a grande quantidade de factos privados divulgados, considera-se que a reportagem em causa irremediavelmente despojou Fernando Santos

da privacidade e reserva que, atenta a sua condição, se impunha relativamente à sua vida pessoal e familiar, atual e passada.

62. O facto de a reportagem se manter disponível para consulta online¹⁴ faz com que essa lesão seja continuada, uma vez que a todos, e a todo o tempo, é possível, sem esforço, aceder em bloco ao descrito conjunto de informações pessoais sobre onde é que Fernando Santos pernoina, onde pode ser encontrado, qual o local do corpo onde guarda os documentos e o dinheiro, a sua condição financeira, a localização da sua casa e dos seus irmãos, os números dos seus cartões de associado de clubes desportivos, as suas incapacidades, isto é, colocando-o objetivamente à mercê de potenciais ofensas à sua integridade física, moral e jurídica, o que constitui ilícito gravoso e manifestamente atentatório dos seus direitos fundamentais e do reconhecimento da dignidade que a todos, sempre, e sem exceção, é devida.

VI. Deliberação

Analisada uma queixa apresentada por Luís Miguel Silva Santos, na qualidade de irmão e legal tutor de Fernando Jorge Silva Santos, contra o *Jornal de Notícias* (edição n.º 318/130), de 15/04/2018, e contra o *Diário de Notícias* (edição n.º 54 416), de 15/04/2018, relativa à reportagem intitulada “Quem é o emplastro?”, publicada no suplemento *Notícias Magazine* (edição n.º 1351), parte integrante daqueles jornais, por violarem o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do visado e exorbitarem o âmbito da liberdade de imprensa, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, entende que:

- a) A reportagem intitulada “Quem é o emplastro?”, publicada na revista *Notícias Magazine* (edição n.º 1351) que é simultaneamente suplemento do *Jornal de Notícias* (edição n.º 318/130), de 15/04/2018, e do *Diário de Notícias* (edição n.º 54 416), de 15/04/2018, e publicada online nos sítios eletrónicos respetivos (<https://www.noticiasmagazine.pt/2018/emplastro-homem-esta-todo-lado/> - <https://www.jn.pt/noticias-magazine/interior/emplastro-quem-e-este-homem-que-esta-em-todo-o-lado-9267434.html>), divulgou factos da vida privada e familiar de Fernando Santos sem que estivesse apta a demonstrar um verdadeiro interesse público informativo nem um consentimento válido, para essa divulgação;

¹⁴ Cfr. ponto 13 da presente Informação.

- b) A pretendida restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar de Fernando Santos em homenagem à liberdade de imprensa, sem a demonstração do interesse público subjacente à divulgação de factos da sua vida privada, ou a prova de um consentimento válido, corresponde à degradação da pessoa visada à condição de objeto de satisfação da curiosidade do público;
- c) Sem prejuízo da eventual responsabilidade, desde logo civil, que competirá ao titular do direito invocar em sede própria, reputa-se procedente a Queixa em apreço, por ser suscetível de se traduzir numa violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar de Fernando Santos, consignado nos artigos 26.º, n.º 2, da CRP, no n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, e do direito à imagem, previsto no artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil;
- d) Tendo em conta a gravidade da conduta dos visados, violadora de bens jurídicos fundamentais como a privacidade e a imagem, e das regras da atividade jornalística, insta-se o Jornal de Notícias e o Diário de Notícias ao cumprimento escrupuloso do quadro legal que se lhes impõe na prossecução da também fundamental liberdade de imprensa, estruturante de uma sociedade democrática;
- e) Os factos supra referidos são também suscetíveis de infringir o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas h) e d), do Estatuto do Jornalista, e ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas, sendo que o respetivo apuramento é da competência da Comissão da Carteira dos Jornalistas, nos termos do disposto no artigo 18.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Jornalistas, entidade para a qual se procederá ao reencaminhamento dos factos.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2018/101
EDOC/2018/3300



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo